

PARECER N° , DE 2012

SF/13612/28267-05

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que altera o *Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Por concordarmos integralmente com o lúcido relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Paulo Davim, repetimos aqui seu teor.

O PLS nº 326, de 2011, propõe alterações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a explicitar a desoneração do consumidor no tocante à cobrança de carnês e boletos bancários.

Para tanto, a proposição acrescenta inciso XIV ao art. 39 do CDC, com o objetivo de incluir, como prática abusiva, o ato de *efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.*

Ademais, a proposição altera o inciso XII do art. 51 do Código, para considerar como cláusulas abusivas aquelas que *obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação*.

O Senador Alvaro Dias ofereceu emenda ao PLS nº 326, de 2011, a fim de somente admitir a cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança na hipótese de inadimplemento da obrigação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Ciro Nogueira, autor da proposição, porquanto os maiores prejudicados são os consumidores de menor poder aquisitivo que, por não poderem efetuar pagamento mediante débito em conta-corrente, cartão de crédito ou via rede mundial de computadores, celular ou qualquer outro meio eletrônico, necessariamente efetuam o pagamento por meio de carnê ou boleto bancário.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 326, de 2011, é tornar mais claro que o consumidor está desobrigado de pagar o custo de carnê ou de boleto bancário, de maneira a dirimir as dúvidas existentes nesse sentido e, por conseguinte, proteger o consumidor brasileiro.

Como essa cobrança do custo de boleto bancário ou de carnê vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.



SF/13612/28267-05

O PLS nº 690, de 2007, que tramitou nesta Casa, foi objeto de exame nesta Comissão, em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CMA, em decisão terminativa, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 690, de 2007, seguiu à Câmara dos Deputados.

Dessa forma, desde 16 de junho de 2008, o PLS nº 690, de 2007, que *acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário*, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.574, de 2008.

Naquela Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita conjuntamente com outros projetos de lei.

Na CDEIC, foi aprovado, por unanimidade, parecer favorável à proposição, com substitutivo. A CDC aprovou a proposta, com o oferecimento de novo substitutivo. Na CCJC, em 24 de agosto de 2011, o relator, Deputado Rubens Otoni, apresentou o relatório pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.574, de 2008, do Substitutivo da CDC, e pela injuridicidade do Substitutivo da CDEIC.

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 326, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 690, de 2007, já aprovado pelo Senado Federal.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada*

SF/1361228267-05
|||||

matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13612/28267-05